

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO:	TC-2524.989.17-5
ÓRGÃO:	Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP Município Sede: São José dos Campos Advogado: Ernesto Aparecido de Albuquerque (OABSP nº 80790N)
RESPONSÁVEL(IS):	Felício Ramuth – CPF: 113.303.758-58 – Prefeito Municipal de São José dos Campos e Dirigente do Consórcio Período: 01.01.2017 a 31.12.2017 Advogada: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OABSP nº 232668N)
EXERCÍCIO:	2017
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-14 – Unidade Regional de Guaratinguetá

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP**, município de São José dos Campos. Constituiu-se sob a forma jurídica de direito público, sendo regido pelas normas e princípios aplicáveis aos entes públicos e ao estabelecido em seu Estatuto. Sua constituição provém de contrato celebrado após ratificação de Protocolo de Intenções, por meio de Leis editadas pelos municípios participantes (Caçapava, Igaratá, Jacareí, Jambeiro, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos), nos termos dos artigos 3º a 5º da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril 2005.

Em consonância com o artigo 70, caput, da Carta Política da República, competiu à UR-14 – Unidade Regional de Guaratinguetá - proceder à fiscalização operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, que, na conclusão de seus trabalhos (eventos 15.17 a 15.19), levantou as seguintes ocorrências:

Item 3 - DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: Desenvolveu apenas uma das 11 ações preconizadas no artigo 9º do seu “2-Estatuto”.

Item 4.1.2 - DÍVIDA ATIVA: A Origem não registrou contabilmente atualizações e correções para a dívida ativa inscrita em 2016 e não quitadas em 2017.

Item 4.2 - DESPESA – FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO: Recolhimento do imposto de renda retido na fonte à União, em desacordo ao preconizado no inciso I, artigo 158 da Constituição Federal, que estabelece como beneficiário desse valor o Município, nesse caso específico, através de rateio, os Municípios consorciados.

Item 7.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Item 1 - Aditivo n.º: 01/2017 ao contrato nº 01/2016 - CASP Vale Consultoria e Assessoria de Sistemas Públicos Ltda: Responsável por disponibilizar Ambiente para a execução do Portal de Transparência e Lei de Acesso à Informação que não estão sendo fiscalizados nem executados, haja vista a contratação da empresa Lima e Junior Informática LTDA para a execução de serviços idênticos aos serviços (de transparência e acesso a informação) prestados pela CASP Vale Consultoria e Assessoria de Sistemas.

Item 2 - Contrato: S/Nº - Lima e Junior Informática LTDA – Em consulta ao link e-sic, no dia 24/09/2018, constata-se que o serviço não está disponível; não há opção de consulta à remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; Não existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; e, além disso, foi contratada para executar serviço já pactuado com a empresa analisada no item 01 desse tópico.

Item 9.1 - QUADRO DE PESSOAL: 1) Ausência de previsão legal do quantitativo de empregos públicos efetivos, em desacordo ao inciso IX, do artigo 4º da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril 2005; 2) Preenchidas cem por cento das vagas com agentes externos à administração; Inobservância ao “2-Estatuto” que prevê a possibilidade do preenchimento dessas vagas, através de função comissionada, por servidores efetivos, cedidos pelos Municípios consorciados; e, 3) Os empregos desse Consórcio, possuem características genéricas, rotineiras e sem relações hierárquicas, desqualificando os requisitos de direção, chefia e assessoramento exigidos no inciso V do artigo 37 da Constituição.

ADVOCACIA PÚBLICA EXERCIDA POR COMISSIONADOS: O emprego de Consultor Jurídico é ocupado por servidor exclusivamente comissionado e desatende ao posicionamento dessa casa que já se manifestou contrária à prática nos autos do TC 143/026/13.

CONTROLADORIA INTERNA – CARGO ELETIVO E CARGO EM COMISSÃO: A Origem não possui nomenclatura específica, quantitativo de vagas, requisitos e atribuições do emprego de Controladoria Interna para suprir estrutura administrativa mínima da Entidade. O Sistema instituído fere princípios basilares do Controle Interno, tais como, segregação de funções e independência.

CONTADORIA TERCEIRIZADA: A Origem não possui nomenclatura específica, quantitativo de vagas, requisitos e atribuições do emprego de Contador para suprir estrutura administrativa mínima da Entidade.

Item 12 - LIVROS E REGISTROS: Ausência de atualização dos valores inscritos em Dívida Ativa.

Item 14.5 - CONTROLE INTERNO: Deficiências na instituição do Sistema de Controle Interno; e, atuação apenas a posteriori.

Os detalhes desses apontamentos encontram-se nos tópicos correspondentes da peça técnica.

Ante os achados da Inspeção, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, afim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado na Imprensa Oficial do Estado, em 08.12.2018 (evento 21).

Em resposta, o consórcio municipal, através do seu coordenador jurídico, Sr. Ernesto Aparecido de Albuquerque, ofertou razões e documentos (evento 24).

Quanto ao desenvolvimento de apenas uma das 11 ações preconizadas no artigo 9º do seu Estatuto, invocou as finalidades básicas do consórcio:

Art. 9º São finalidades básicas deste Consórcio:

I. Educação permanente em saúde:

- a) fomentar programas e ações visando à qualidade da saúde;*
- b) estimular ações e programas de capacitação de gestores públicos;*
- c) desenvolver ações e programas voltados à população dos municípios consorciados;*

II. Saúde:

- a) promover o desenvolvimento da saúde pública no âmbito regional;*
- b) desenvolver atividades de planejamento e gestão de saúde;*
- c) organizar redes regionais integradas para assistência envolvendo os equipamentos municipais, federais e estaduais presentes na região;*
- d) envidar esforços visando aprimorar os equipamentos de saúde existentes na área de atuação do consórcio, especialmente através da implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;*

III. Fortalecimento Institucional:

- a) promover o aperfeiçoamento das bases políticas institucionais da região.*
- b) desenvolver atividades de fortalecimento de gestão pública e modernização administrativa;*
- c) desenvolver atividades visando ao fortalecimento da identidade regional do Consórcio;*
- d) realizar, conforme venha a ser proposto pelo Conselho de Municípios, licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos celebrados por Municípios consorciados ou entes de sua administração direta.*

Argumentou que as onze finalidades não podem ser analisadas separadas, visto que, muitas delas são preceitos genéricos, de modo que a execução de uma é praticamente a observação da maioria, uma vez que perseguem a melhoria no campo da saúde dos entes consorciados.

Salientou ainda que a implementação do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, é a finalidade mais concreta e específica do consórcio, mas que outros tipos de serviços continuam sendo prestados e preenchendo grande parte das finalidades elencadas.

Destacou que o SAMU vem sendo constantemente aprimorado com parceria integrada com o Corpo de Bombeiros e a Polícia por meio de uma Central de Regulação Única, onde são ministrados diversos cursos de aprimoramento das equipes e atividades correlatas.

Pontuou outras ações e atividades executadas pelo Consórcio com o objetivo de cumprir as finalidades descritas no Estatuto: reuniões com membros da Saúde (Federal, Estadual e Municipal), participação em treinamentos, reuniões regionais e debates (CODIVAP e TCESP). Informou que todas as atividades se encontram destacadas no sítio eletrônico <https://www.consavap.com.br/category/noticias/page/3/>.

Enfatizou, ainda, a recente criação do CONSAVAP, sua pequena estrutura, os altos custos que a área da saúde demanda e a crise vivenciada pelo país, assim acredita que o consórcio vem cumprindo com a maioria das suas finalidades.

Referente ao não registro contábil das atualizações e correções para a dívida ativa inscrita em 2016 e não quitadas em 2017, esclareceu que em sendo as partes envolvidas no registro da dívida ativa, ao mesmo tempo, credores e devedores do Consórcio e a ocorrência do superávit do exercício, resolveu-se manter originais os valores da dívida ativa, o que inclusive, facilitou o seu recebimento, tendo sido seu saldo diminuído em 98,06%. Não obstante, comprometeu-se a fazer a devida e correta atualização e correção para os próximos valores inscritos em Dívida Ativa.

Concernente ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte à União, em desacordo ao preconizado no inciso I, artigo 158 da Constituição Federal, explicou que a assessoria contábil contratada detinha o posicionamento antigo da matéria, mas que diante do apontamento deste Tribunal, passará a recolher tal imposto aos municípios consorciados em caráter imediato, a partir do mês de janeiro de 2019.

A respeito do aditivo nº 01/2017 ao contrato nº 01/2016 com a empresa CASP Vale Consultoria e Assessoria de Sistemas e o contrato s/nº

com a empresa Lima e Junior Informática LTDA, rebateu que apesar de semelhantes, os objetos dos referidos contratos tratam-se de prestações de serviços distintos/complementares.

O contrato com a empresa CASP Vale Consultoria e Assessoria de Sistemas Públicos Ltda trata-se de prestação de serviços em sistema de informática, para obtenção e locação de licenças de uso de softwares de gestão pública com acesso simultâneo de usuários: Sistema Contábil, Financeiro, Orçamentário; Sistema de Folha de Pagamento e Portal de publicação dos dados para a Lei de Transparência e Serviço de Atendimento ao Cidadão.

Já os serviços contratados da empresa Lima e Junior Informática LTDA se referem à Hospedagem, Criação, Manutenção, Alimentação do Site, controle de contas de e-mail e armazenamento de dados (Banco de Dados).

Sendo assim, os contratos se complementam, visto o primeiro ser a ferramenta de acesso e o segundo a alimentação.

A respeito da ausência, no site, de opção de consulta à remuneração individualizada por nome do agente público e falta de indicação precisa de funcionamento de um SIC físico, alegou que começou a disponibilizar a consulta da remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido, bem como passou a indicar o SIC físico de maneira mais clara e precisa.

Acerca do quadro de pessoal quanto à sua ausência de previsão legal do quantitativo de empregos públicos efetivos, ao preenchimento de cem por cento das vagas com agentes externos e às características genéricas dos cargos, desqualificando os requisitos de direção, chefia e assessoramento (advocacia pública e controladoria interna exercida por comissionado e contadoria terceirizada), enfatizou que o CONSAVAP respeita os preceitos legais do seu ordenamento jurídico, especialmente o inciso IX do artigo 4º da Lei Federal nº 11.107/2005 e incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.

Expôs que a determinação contida no inciso IX do art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005: “são cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que

estabeleçam o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, foi cumprida na cláusula 57 do seu Protocolo de Intenções, bem como do no artigo 57 do seu Estatuto:

Protocolo de Intenções

Título X – Do Pessoal

Cláusula 57. Para atender ao disposto no inciso IX, do art. 4º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o Consórcio terá seu pessoal, conforme quadros constantes dos Anexos I e II, regido pela legislação trabalhista.

Estatuto

Capítulo X - Do Pessoal

Art. 57º Para atender ao disposto no inciso IX, do art. 4º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o Consórcio terá seu pessoal, conforme quadros constantes dos Anexos I e II, regido pela legislação trabalhista.

Alegou que quanto ao provimento dos cargos serem em comissão, é escolha discricionária da administração pública, que fez essa opção levando em consideração a natureza e interesses da entidade, sendo plena e expressamente prevista, esta condição, nos incisos II e V da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,

destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Observou que os cargos em comissão se destinam a três atribuições: de direção, chefia e assessoramento; sendo pertinente observar que não são excludentes ou simultâneas entre si, de modo que os cargos comissionados criados no CONSAVAP são, em sua maioria, de assessoramento, vez que pressupõe um conhecimento técnico especializado de acordo com as descrições estabelecidas no Protocolo de Intenções e Estatuto.

Destacou que, desde a sua criação, o Consórcio conta com 04 cargos em sua Secretaria Executiva (Secretário Executivo; Coordenador Administrativo-Financeiro, Coordenador de Programas e Projetos; e Consultor Jurídico), sendo que, atualmente um de seus ocupantes acumula as posições de Secretário Executivo e Consultor Jurídico (sem cumular vencimentos). Apesar de diminuto, o quadro de pessoal do consórcio vem se mostrando suficiente para o seu pleno funcionamento.

Observou também que, há normas internas prevendo a cessão de servidores, sempre que necessário:

Estatuto

Art. 58 - Fica acordada a possibilidade de cessão de servidores públicos municipais ao CONSAVAP para a execução de finalidades inerentes ao Consórcio, por tempo indeterminado ou para a execução de uma finalidade específica até sua conclusão.

Acrescentou que a Controladoria Interna é exercida pelo Conselho Fiscal, além da Mesa Diretora:

Estatuto

Art. 32º Compete ao Presidente:

VI. supervisionar a administração e o gerenciamento de todos os convênios, contratos e parcerias, bens e haveres do Consórcio;

(...)

Art. 40º Compete ao Conselho Fiscal o controle contábil interno das operações econômicas e financeiras do Consórcio podendo, para isso:

I. acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e

conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras do CONSAVAP;

(...)

III. requisitar a realização de auditoria interna ou externa necessária à complementação dos relatórios e pareceres a serem elaborados;

Aduziu que ainda que atuação seja a princípio a posterior, nada impede que se manifeste em caráter preventivo quando a situação assim o exigir.

No que toca a contabilidade terceirizada, pontuou que em não havendo cargo criado, existindo a necessidade da demanda e após pesquisa de mercado, optou-se pela contratação considerando o princípio constitucional da Eficiência.

Concluiu que dentro dos objetivos firmados para a execução do Consórcio, bem como em atenção os princípios norteadores da administração pública, o quadro de pessoal existente atende ao quanto necessário e respeitam, sobremaneira, a legislação pertinente.

Finalizou pontuando que o Consórcio não cometeu nenhuma irregularidade que fosse capaz de macular as contas em exame, que alguns apontamentos já foram corrigidos e que outros serão levados em consideração para seu aprimoramento e para a adoção de medidas que visam melhorar a gestão da entidade, requer que sejam acatados os esclarecimentos prestados de modo a permitir a aprovação do Balanço Geral de 2017 do CONSAVAP.

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.o 06/2014, publicado no DOE, em 08.02.2014 (evento 32.1).

Assim se mostram os julgamentos das Contas do CONSAVAP nos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

eTC – 1722.989.16-7 (2016): em trâmite. Distribuído à Auditora Sílvia Monteiro, encontrando-se no Corpo de Auditores.

eTC – 5222.989.15-4 (2015): regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 25.05.2019, encontrando-se os autos arquivados, com trânsito em julgado, em 17.06.2019.

TC – 19443/026/14 (2014): regulares (art. 33, I, LCE n.º 709/1993).

Decisão do Auditor Antônio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 27.09.2017, encontrando-se os autos arquivados, com trânsito em julgado, em 20.10.2017.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

A análise dos autos autoriza a emissão de juízo de regularidade à matéria com ressalva, já que no exercício de 2017, a Consórcio deu satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criado e as falhas detectadas podem ser levadas ao campo das ressalvas.

Corroboram o juízo de regularidade aqui adotado aspectos relevantes e positivos descritos no relatório de fiscalização como a ausência de irregularidades na escrituração dos demonstrativos contábeis; a inexistência de precatórios e dívidas de longo prazo; os resultados financeiro, patrimonial e econômico positivos; a obediência à ordem cronológica de pagamentos; a regularidade nos recolhimentos dos encargos sociais; a boa ordem dos setores de tesouraria, almoxarifado e patrimônio e o atendimento à Lei orgânica, às Instruções e às Recomendações desta casa.

Quanto ao desenvolvimento das ações preconizadas no seu Estatuto, acato as considerações da origem levando em consideração, além do relatório de atividades juntado pela fiscalização (evento 15.3), o relatório de atividades incluídos na prestação de contas no evento 10.2, onde pormenoriza as atividades de cada mês do exercício de 2017, bem como consulta ao sítio eletrônico <https://www.consavap.com.br/category/noticias/page/3/>, onde o consórcio noticia suas atividades.

Referente à falta de atualizações e correções da dívida ativa e o recolhimento do imposto de renda na fonte à União, **determino à próxima fiscalização que verifique as medidas anunciadas pela defesa.**

No que toca aos contratos, acolho as explicações da origem, entendendo que os objetos dos contratos são complementares, sendo a empresa CASP Vale Consultoria e Assessoria de Sistemas Públicos Ltda, fornecedora dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, folha de pagamento e portal de publicação dos dados para atendimento da Lei de Transparência e Lei de Acesso à Informação; e a empresa Lima e Júnior Informática Ltda prestadora dos serviços de hospedagem, criação, manutenção, alimentação do site, controle de contas de

e-mail e armazenamento de dados. Todavia, cabe razão à fiscalização quanto aos objetos dos contratos se confundirem quando se referem à transparência pública. Assim, **determino** à origem para que nos próximos contratos, discrimine especificadamente os serviços a serem prestados em cada ajuste, evitando-se dúvidas sobre contratação de objetos em duplicidade.

Em consulta ao sítio eletrônico do CONSAVAP, a assessoria deste Corpo de Auditores, constatou a regularização quanto ao funcionamento do link e-sic, à consulta de remuneração individualizada e à indicação de funcionamento do Sic-físico.

A respeito do quadro de pessoal, considero que apesar de ser composto exclusivamente por comissionados, o quadro é enxuto, contando o Consórcio com um mínimo de pessoal para executar suas atividades. Entretanto, os consórcios públicos, assim como todas as entidades da Administração Indireta municipal, devem seguir a regra constitucional que impõe a que execução das tarefas precípua da Administração sejam realizadas por servidores públicos efetivos (art. 37, II, CF).

Assim, deve a entidade estabelecer seu quadro de pessoal efetivo, se suas condições financeiras o permitirem, ou valer-se da cessão de servidores pelos entes consorciados, conforme autoriza sua lei de regência.

Relativamente ao Controle Interno, conforme Comunicado SDG nº 35/2015, tal função deve ser exercida preferencialmente por servidor efetivo. Em não existindo quadro efetivo, como no caso em questão, caberia ao consórcio requisitar esse servidor dos entes consorciados, a fim de evitar sua execução de forma não independente, como vem sendo realizado, e o desalinho com o princípio da segregação de funções.

Ante o exposto, considerando as informações coligidas aos autos, nos termos da Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR COM RESSALVA O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Afim de que os desacertos levantados pela Fiscalização sejam afastados, nos termos explicados nesta sentença, **determino** à Origem que: a) especifique detalhadamente o objeto dos contratos quando se tratar de prestação de serviços; b) estabeleça seu quadro de pessoal efetivo para a realização de tarefas inerentes ao consórcio ou valha-se da cessão de servidores pelos entes consorciados; e c) institua seu Controle Interno de forma independente atendendo ao princípio de segregação de funções.

Quito o responsável, Sr. Felício Ramuth com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 17 de setembro de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-08

EXTRATO

PROCESSO: TC-2524.989.17-5

ÓRGÃO: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP
Município Sede: São José dos Campos
Advogado: Ernesto Aparecido de Albuquerque (OABSP nº 80790N)

RESPONSÁVEL(IS): Felício Ramuth – CPF: 113.303.758-58 – Prefeito Municipal de São José dos Campos e Dirigente do Consórcio
Período: 01.01.2017 a 31.12.2017
Advogada: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OABSP nº 232668N)

EXERCÍCIO: 2017

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)

INSTRUÇÃO: UR-14 – Unidade Regional de Guaratinguetá

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVA O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Paraíba – CONSAVAP, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.** Afim de que os desacertos levantados pela Fiscalização sejam afastados, nos termos explicados nesta sentença, determino à Origem que: a) especifique detalhadamente o objeto dos contratos quando se tratar de prestação de serviços; b) estabeleça seu quadro de pessoal efetivo para a realização de tarefas inerentes ao consórcio ou valha-se da cessão de servidores pelos entes consorciados; e c) institua seu Controle Interno de forma independente atendendo ao princípio de segregação de funções. Quito o responsável, Sr. Felício Ramuth com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 17 de setembro de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-1DY5-FMX3-7N5D-4S89